



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.546 - PR (2012/0190702-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PANIFICADORA TIA BENTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL FAZENDÁRIA DE RECONHECIMENTO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

1. O recurso especial é inadmissível, pois apesar da oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do CPC, dispositivo legal tido como contrariado e supostamente interpretado de maneira divergente. E ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Nacional, no recurso especial não houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, de modo que constitui indevida inovação recursal a indicação de contrariedade a esse dispositivo processual somente neste agravo regimental. Tendo em vista que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade indispensável mesmo quando fundado o recurso em suposta divergência jurisprudencial, aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.546 - PR (2012/0190702-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PANIFICADORA TIA BENTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão através da qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

Em suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional indicou contrariedade e interpretação divergente do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), sob o argumento de que, no caso, trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/04/1999, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal, considerando-se que a execução tem por objeto a cobrança de créditos tributários cuja data de vencimento mais antiga é 28/02/1995. Para justificar sua alegação, a Fazenda Nacional afirmou que, nos termos da disposição legal acima, a interrupção da prescrição pela citação retroage seus efeitos à data da propositura da ação. Alegou a Fazenda Nacional, ainda, que incidiria na espécie a Súmula 106 do STJ.

Por considerar incidentes na espécie as Súmulas 7 e 211 do STJ, neguei seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO RELATIVA À PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO § 1º DO ART. 219 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC)."

Daí a interposição deste agravo regimental, em que a Fazenda Nacional alega violação do art. 535, II, do CPC, além do que defende a aplicação da Súmula 106 do STJ e a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.546 - PR (2012/0190702-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL FAZENDÁRIA DE RECONHECIMENTO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ.

1. O recurso especial é inadmissível, pois apesar da oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do CPC, dispositivo legal tido como contrariado e supostamente interpretado de maneira divergente. E ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Nacional, no recurso especial não houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, de modo que constitui indevida inovação recursal a indicação de contrariedade a esse dispositivo processual somente neste agravo regimental. Tendo em vista que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade indispensável mesmo quando fundado o recurso em suposta divergência jurisprudencial, aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”*.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial é inadmissível em razão da falta de prequestionamento.

Segundo a lição doutrinária do Ministro Athos Gusmão Carneiro, *"para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no aresto recorrido a matéria tenha sido **decidida**, e decidida manifestamente (...)"* (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, 4ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 39).

No presente caso, apesar da oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, este, na verdade, não restou configurado, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca da matéria disciplinada no § 1º do art. 219 do CPC, dispositivo legal tido como contrariado e supostamente interpretado de maneira divergente. E **ao contrário do que pretende fazer crer a Fazenda Nacional, no recurso especial não houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC**, de modo que constitui indevida inovação recursal a indicação de contrariedade a esse dispositivo processual somente neste agravo regimental.

Tendo em vista que o prequestionamento constitui requisito de admissibilidade indispensável mesmo quando fundado o recurso em suposta divergência jurisprudencial, aplica-se ao caso a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Mesmo que fosse superado o óbice relativo à incidência da Súmula 211/STJ, ainda assim o recurso especial seria inadmissível quanto à pretendida aplicação da Súmula 106/STJ, pois não é possível alterar-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, atividade vedada a esta Corte Superior na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0190702-6

**AgRg no
REsp 1.343.546 / PR**

Números Origem: 50045514620114047002 PR-50045514620114047002 PR-9910108879

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PANIFICADORA TIA BENTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PANIFICADORA TIA BENTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAURIOS KUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.